Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1079/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6471/2014
PROTOCOLO	: 1489634
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS – APAE
VALOR	: R$ 161.151,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A liquidação e a realização de pagamento após o término da vigência contratual, sem o suporte da prorrogação do prazo por meio de aditamento, impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato.

A irregularidade da execução financeira e o desatendimento à intimação ensejam aplicação de multa ao responsável.

A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS - APAE, com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, distribuída da seguinte forma: **100 (cem) UFERMS,** em razão da liquidação e dos pagamentos das notas fiscais e das ordens de pagamentos além da vigência contratual, e **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações; e a **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a Associação de Pais e Amigos excepcionais de Campo Grande/MS - APAE, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de exames laboratoriais de média e alta complexidade, não existente na Rede Básica de Saúde do Município, no valor global de R$ 161.151,40 (cento e sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 780/2017, julgando a regularidade da Dispensa de Licitação n. 1/2014 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 807/2019, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da realização de despesas após o término da vigência contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 9727/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência à Lei n. 4.320/64.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O presente contrato administrativo **possuía vigência válida até a data de 20/2/2015**, conforme a Cláusula Quarta – Do Pagamento.

Contudo, o subanexo XVI (peça 18) apresenta as **Notas Fiscais** n. 3491- 1, de R$ 13.378,73 (18/3/2015) e n. 3492-1, de R$ 11.011,73 (18/3/2015), como também as **Ordens de Pagamentos** n. 559, de R$ 14.801,30 (16/3/2015); n. 1042, de R$ 18.399,44 (24/4/2015); n. 1051, de R$ 8.043,65 (24/4/2015); 1772, de R$ 16.606,01 (10/7/2015); n. 2094, de R$ 13.378,43 (13/8/2015) e n. 2095, de R$ 11.011,73 (13/8/2015), que foram liquidadas e pagas, respectivamente, no período **além da vigência contratual**, infringindo aos comandos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e ainda, c/c a Lei n. 8.666/93.

Extrai-se dos autos que o responsável **liquidou notas fiscais no montante de R$ 24.390,46 e realizou pagamentos na somatória de R$ 82.240,56** após o término da vigência contratual, sem o suporte da prorrogação do prazo por meio de aditamento.

Nesse diapasão, a execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado:	R$ 131.528,57;
- Notas Fiscais:	R$ 131.528,57;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 131.528,57.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 7822/2019 e n. 7823/2019 para apresentar a documentação faltante.

O Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, respondeu à intimação (peça 50) informando que não teve participação nos pagamentos liquidados e pagos após a vigência contratual, uma vez que as impropriedades detectadas foram realizadas na administração municipal anterior. De outro norte, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação nos autos do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época (Despacho G. ODJ n. 22915/2019).

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS - APAE, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, distribuídas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS,** em razão da liquidação e dos pagamentos das notas fiscais e das ordens de pagamentos além da vigência contratual, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, c/c art. 203, XII, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. dncs
SETAC:LBA/ARP/dssm